



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 96, DE 2019
(Da Sra. Professora Marcivania)**

Estabelece cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 31/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão ou renovação de financiamentos por agências financeiras oficiais de fomento ou por seus agentes financeiros deverá ser condicionada à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada durante período convencionado, respeitados os elementos de natureza econômica e financeira necessários à viabilidade dos projetos financiados.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará a relação entre os valores financiados e número de empregos a gerar ou manter, podendo estabelecer exigências distintas conforme as especificidades da atividade econômica de que se tratar.

Art. 2º Os interessados em obter crédito junto às agências financeiras oficiais de fomento apresentarão projeto específico no qual indicarão a meta de ampliação de empregos ou de restrição da demissão imotivada, sem prejuízo das demais exigências relativas aos financiamentos concedidos por aquelas entidades.

Parágrafo único. Aprovado o financiamento, a meta de geração ou manutenção de empregos indicada pelo tomador de crédito integrará o contrato de financiamento, que preverá sanções para o descumprimento da cláusula social.

Art. 3º As agências financeiras oficiais de fomento deverão encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente de cada ano, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando número de operações de financiamento realizadas e seus respectivos valores.

§ 1º As informações de que trata o caput discriminarão os setores produtivos beneficiados, as localidades dos empreendimentos e a estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, notadamente em termos de geração de emprego e renda.

§ 2º Em todos os casos, as normas de proteção ao sigilo bancário deverão ser observadas.

Art. 4º As desonerações de tributos às empresas serão condicionadas à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar apresentado visa a definir parâmetros objetivos para as contrapartidas sociais a serem prestadas pelos tomadores de crédito junto às agências financeiras oficiais de fomento.

Originalmente a matéria foi proposta pelo então senador Inácio Arruda (PCdoB-CE) durante a tramitação da Medida Provisória nº 453/2009, e agora a retomamos na Câmara dos Deputados em função de ter sido arquivado projeto de lei semelhante de autoria do deputado Chico Lopes.

É consabido que a concessão de crédito por tais entidades visa beneficiar atividades voltadas ao desenvolvimento e à ampliação do bem-estar da população, em linha com o mandamento constitucional segundo o qual o sistema financeiro deve ser estruturado de modo a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Por outras palavras, o Estado direciona recursos para a oferta de financiamentos a fim de ver cumpridos determinados objetivos. Nada mais natural e desejável, então, do que a definição com clareza de metas a serem alcançadas, o que pode facilitar o controle da efetividade de políticas públicas e sua eventual revisão.

É certo, ainda, que não merece prosperar uma definição reducionista de desenvolvimento, que se limite a considerar o aumento de produtividade e a eficiência econômica, sem manifestar preocupação direta com os cidadãos e o seu acesso a direitos fundamentais. A intervenção do Estado na economia, caso não se atentasse para a efetiva melhoria na qualidade de vida das pessoas, seria incompatível com nossa Constituição, que tanto apreço manifesta pela busca do pleno emprego, pela redução de desigualdades sociais e regionais, pelos direitos dos trabalhadores, entre outros valores e orientações que não deixam dúvidas acerca da relevância do combate ao desemprego.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão, nos contratos de financiamento firmados por agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros, de cláusulas cujo objetivo seja a proteção de trabalhadores, por meio da criação de empregos ou da restrição à demissão imotivada em períodos determinados.

É de se ter presente que, mesmo quando se trata de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras sem qualquer vínculo ou subordinação com o Estado, há hipóteses em que são impostas condicionantes aos contratos firmados entre bancos e entidades congêneres, de um lado, e seus clientes, de outro. É o caso das normas sobre responsabilidade socioambiental das instituições financeiras.

O mesmo raciocínio exposto até aqui se aplica a desonerações tributárias, uma vez que, se o Estado admite recolher menor valor de tributos para beneficiar determinado segmento da economia, evidentemente alguma contrapartida há de ser esperada. E, novamente, a definição de qual seja tal retorno apenas pode contribuir para a avaliação da efetividade de determinada política econômica e das políticas públicas em geral.

Em suma, a proteção ao trabalhador é uma meta consagrada constitucionalmente que deve integrar a agenda estatal e vincular benefícios estendidos à iniciativa privada, seja sob a forma de direcionamento de crédito, seja sob a forma de desoneração tributária.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Deputada Professora Marcivania
PCdoB/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 453, DE 22 DE JANEIRO DE 2009

(Convertida na Lei Ordinária nº 11948, de 16 de Junho de 2009)

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura de parte do crédito de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 4º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.

§ 5º O Tesouro Nacional fará jus à seguinte remuneração:

I - sobre até trinta por cento do valor de que trata o caput, com base no custo de captação externo, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União;

II - sobre até setenta por cento do valor de que trata o caput, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescido de juros de dois e meio por cento ao ano.

Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no § 4º do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a pessoa jurídica patrocinadora poderá reconhecer as receitas originárias de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, na data de sua realização.

Parágrafo único. Para fins do caput, as receitas registradas contabilmente pelo regime de competência, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, poderão ser excluídas da apuração do lucro real, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e serão adicionadas no período de apuração em que ocorrer a realização.

Art. 4º O disposto no art. 3º aplica-se inclusive aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge

FIM DO DOCUMENTO